



Banco do  
Conhecimento



# SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 11.04.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0012169-24.2009.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 19/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE REALIZADA. LAUDO PERICIAL INDICATIVO DE INDENIZAÇÃO SUPERIOR À PROPOSTA PELO ENTE ESTATAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APONTADA. APELOS DO ENTE ESTATAL E DE SEU ASSISTENTE SIMPLES. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. REJEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES, DEVIDAMENTE RESPONDIDAS PELO PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO DE ORIGEM. EXPERT QUE APUROU O VALOR DEVIDO COM IMPARCIALIDADE E FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 155 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. PEDIDO DE SUBROGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA, QUE SE INDEFERE, DEVENDO SER DIRIMIDO EM VIA PRÓPRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO ANTES DA IMISSÃO PROVISÓRIA DO EXPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE OBSERVAR OS TERMOS DO ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. Voto pelo desprovimento do agravo retido da segunda apelante e do recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro (1º apelo) e parcial provimento do segundo apelo, reformando parcialmente a sentença para fixar como valor da justa indenização da área onde foi instituída a servidão administrativa definida na inicial, o valor de R\$ 70.780,00 (setenta mil, setecentos e oitenta reais), conforme avaliação realizada pelo Perito nomeado (fls. 704), salientando-se que a diferença apurada no valor de R\$ 45.338,85 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), já se encontra depositada em Juízo, desde da imissão provisória, a qual torna definitiva nesta data. Afasta-se, por conseguinte, a incidência de juros compensatórios. Igualmente, retifica-se a sentença para fixar os honorários da sucumbência em 5% sobre o valor da diferença entre a quantia oferecida na inicial e aquela indicada como devida na perícia, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0000096-27.1975.8.19.0021](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). OTÁVIO RODRIGUES - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Desapropriação para Instituição de Servidão Administrativa de Passagem. Alega a Petrobrás a necessidade de uma faixa de terra com 20 metros de largura e 101,86 metros de extensão, para implantação de oleoduto para ligação do Terminal da Ilha Grande à Refinaria de Duque de Caxias. Sentença julgando procedente para estabelecer a servidão de passagem sobre a área descrita e fixando o valor da indenização em R\$ 415.000,00 atualizado com juros moratórios e compensatórios (Súmulas 12 e 56 do STJ) e correção monetária a partir da data do laudo (18/06/2016) autorizando a compensação feita a título de depósito prévio e honorários de 20% pela expropriante. Recurso de Apelação Cível. R E F O R M A P A R C I A L. Adoção do laudo oficial que bem apontou o valor devido diante da matéria eminentemente técnica apresentada. Juros moratórios que devem ser de 6% ao ano conforme Súmulas 12 e 56 do STJ. Juros compensatórios na base de 12% ao ano conforme Súmula 618 do STF. Honorários bem fixados em 20% devido ao longo tempo de tramitação do feito, desde 1975. Aplicação do CPC/2015 conforme Julgados do STF. O único ponto do Julgado que merece modificação prende-se aos juros compensatórios, cuja base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, como já definido pela Corte Maior. P R O V I M E N T O P A R C I A L D O R E C U R S O.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0000713-14.2004.8.19.0039](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA IMPLANTAÇÃO DE DUTOS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL, PETRÓLEO E DERIVADOS DE GASODUTO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INCORPORAÇÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO DA EXPROPRIANTE E O CONDENOU AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO EXPERT. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. PERITO DO JUÍZO QUE RECONHECEU QUE O LAUDO FOI RESTRITO À AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA E QUE NÃO DISPÕE DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM GEOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO NECESSÁRIO AO ESCORREITO JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 479 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0000743-57.2009.8.19.0012](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 13/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE AJUIZADA PELA PETROBRAS PARA CONSTRUÇÃO DO GASODUTO GASDUC III. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR AO DEPOSITADO POR OCASIÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO DE DETERMINAÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO PARA DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO ALÉM DAQUELE APURADO NO LAUDO E ACATADO PELA SENTENÇA. APELAÇÃO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO PERICIAL NÃO SEGUIU OS PRECEITOS TÉCNICOS. REQUEREM ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, ALÉM DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA. REQUER DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR, COM OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. EXPERT DE CONFIANÇA DO JUÍZO QUE APUROU O VALOR DEVIDO COM IMPARCIALIDADE E FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA SE DUVIDAR DA IDONEIDADE DO LAUDO APENAS PORQUE NÃO CORRESPONDEU À EXPECTATIVA DA PARTE. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. PERTINÊNCIA DO RESSARCIMENTO AO EXPROPRIANTE DO VALOR EXCEDENTE COM A CORREÇÃO AUTOMÁTICA FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 179 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA PARA O FIM DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR.

¿Ação para Constituição de Servidão Administrativa com pedido de Imissão Provisória na Posse¿ ajuizada pela PETROBRAS em face do espólio de Pedro Brives de Jesus. Alega a autora que o imóvel de propriedade dos réus foi declarado de utilidade pública por decreto, em razão de ser necessário à construção do Gasoduto GASDUC III. Requereu depósito prévio de R\$ 11.762,47, conforme laudo prévio de avaliação apresentado pela autora, valor esse reduzido para R\$ 6.752,87, após comprovação de acordo realizado entre as partes referente à indenização por benfeitorias, e requereu a imissão provisória na posse, a ser tornada definitiva, ao final. Decisão do juízo a quo deferindo a imissão provisória após a comprovação do depósito prévio. Deferimento da inclusão dos herdeiros, retificando-se o polo passivo, ante o término do inventário. Laudo pericial concluindo pelo valor de indenização R\$ 4.096,18. Sentença julgando procedente o pedido. Instituição da Servidão Administrativa mediante o pagamento da indenização pelo valor constante do laudo pericial. Custas pelos réus, observada a gratuidade a eles deferida. Sentença omissa quanto à restituição do valor depositado pela autora em excesso. Ausência de condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Apelação dos réus. Alegam que o laudo pericial não seguiu as normas técnicas. Requerem o reconhecimento da nulidade do laudo; a declaração do termo inicial para aplicação da correção do valor da indenização; majoração da indenização para R\$ 20.000,00. Apelação da autora. Requer a devolução da diferença entre o valor depositado e o valor apurado no laudo pericial, corrigido até o efetivo recebimento; a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, estes com base no art. 19 da LC 76, de 06/07/93. Sentença que merece parcial reforma. A declaração da utilidade pública do imóvel em questão consta do Decreto de 24/12/2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 26/12/2008, em razão de ser necessário à construção do Gasoduto GASDUC III. Uma vez verificada a utilidade pública, todos os entes autorizados pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 para promover a desapropriação terão competência para instituir a servidão administrativa. A PETROBRAS requereu a imissão provisória na posse do imóvel, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, e procedeu ao depósito do valor de R\$ 6.752,87. O imóvel foi avaliado pelo perito em R\$ 4.096,18, não

merecendo prosperar os argumentos dos réus contrários ao valor, pretendendo a majoração para R\$ 20.000,00, seja porque desprovidos de elementos fáticos, seja porque desprovidos de fundamentos jurídicos. Os réus (apelantes 1) argumentam que o método utilizado pelo perito não seria adequado por não encontrar o valor indenizatório que entendem justo. Entretanto, o perito judicial foi preciso e claro quanto aos critérios utilizados para encontrar o valor do imóvel, não existindo motivo para desconsiderar o mesmo. Verifica-se que na elaboração do laudo o perito se valeu do método comparativo direto de dados do mercado, estabelecido pela NBR 14.653-2 da ABNT, que a jurisprudência e a doutrina entendem ser a forma mais apropriada para o cálculo da justa indenização, pois permite calcular estimativas não tendenciosas de valor, estabelecendo intervalos de confiança para elas, além de submetê-las a testes de hipóteses, através da comparação de valores dos imóveis com características semelhantes que estejam sendo oferecidos e/ou negociados pelo mercado imobiliário local, levantando um conjunto de dados, que é tomado como amostra representativa do mercado imobiliário, numa primeira fase, considerada de análise exploratória de dados. Em função da prova produzida nos autos, notadamente a perícia técnica, afigura-se justo o arbitramento do preço da indenização em R\$ 4.096,18. Dessa forma, não se desincumbiram os réus (apelantes 1) da efetiva prova de que o valor estimado pelo perito não guarda relação com uma justa indenização, ônus que lhes cabia, na forma do art. 373, II, do NCPC. Merece acolhimento a irresignação da parte autora (apelante 2), relativamente ao pleito de restituição do valor depositado a maior. Como foi efetuado pela autora o depósito de R\$ 6.752,87 e, ao final, foi acolhido por sentença o valor indenizatório apurado pelo perito, de R\$ 4.096,18, há que se proceder à devolução da diferença de R\$ 2.656,69 à PETROBRAS, a teor do art. 885 do Código Civil, com a inerente correção, tendo em vista que o valor se encontra depositado em conta judicial e já está sendo atualizado pela instituição financeira depositária, devendo ser expedido mandado de pagamento em favor da autora nesse sentido. Inteligência da Súmula 179 do STJ. Quanto à condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais, não assiste razão à parte autora, eis que o art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP nº 2.183-56, de 2001, estabelece que „A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo ultrapassar R\$ 151,000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).” Não se trata, portanto, do caso dos autos, onde a sentença fixou valor inferior ao depositado pela autora desapropriante, sendo certo que a sentença corretamente condenou os réus apenas ao pagamento das custas, face à não aceitação do preço, na forma do art. 30 do referido Decreto-lei. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA TÃO SOMENTE PARA O FIM DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO EM SEU FAVOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO A MAIOR E O VALOR APURADO NO LAUDO, COM A ATUALIZAÇÃO AUTOMATICAMENTE EFETUADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

[0005027-03.2008.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AUTORA PORTADORA DE AUTORIZAÇÃO DA ANEEL PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DE IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEQUENA CENTRAL ELÉTRICA EM PEDRA DO GARRAFÃO, COMARCA DE ITAPERUNA.

NECESSIDADE DE QUE A LINHA DE TRANSMISSÃO ATRAVESSE A PROPRIEDADE RURAL DOS RÉUS, TENDO SIDO O IMÓVEL ALVO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA VEICULADA POR RESOLUÇÃO DA ANEEL. DIREITO REAL PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. ARTIGOS 170, INCISO III, E 5º, INCISO XXIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREÇO DA INDENIZAÇÃO JUSTA QUE NÃO DEVE SE LIMITAR APENAS À ÁREA CORTADA PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, BUSCANDO ABRANGER, TAMBÉM, A DESVALORIZAÇÃO CAUSADA AO IMÓVEL, BEM COMO A EVIDENTE RESTRIÇÃO AO RESPECTIVO USO DA PROPRIEDADE. VALOR ENCONTRADO NO LAUDO PERICIAL DE FORMA CRITERIOSA, NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE O INFIRME. SENTENÇA FUNDADA NO LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO PERITO DO JUÍZO. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO CORRETAMENTE APLICADOS. SÚMULAS 408/STJ E 618/STF. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 15-B DO DECRETO 3365/41.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0063346-92.2011.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 06/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Servidão administrativa de uso em favor da Ampla - Sentença de procedência, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso para fixação da verba honorária na forma do artigo 27, parágrafo 1º do Decreto-lei 3365/41. Quando o valor da indenização for irrisório, o próprio artigo 27, parágrafo 1º do Decreto-lei 3365/41 e a jurisprudência admitem o arbitramento da verba honorária, na forma do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 85, parágrafo 8º do Novel Diploma, sob pena de afronta à dignidade do exercício da profissão do advogado. No caso em tela, apesar de não se tratar de lide complexa, se o valor fosse fixado na forma requerida pela apelante, ficaria abaixo dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ante o trabalho realizado pelo advogado, merecendo manutenção a verba estabelecida na Sentença - Fixação de honorários recursais. Desprovimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

[0005951-29.2009.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 24/11/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DESTINADA A PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. PERÍCIA QUE CONSTATOU QUE O IMÓVEL DO RÉU NÃO SE ENCONTRAVA NA FAIXA DE SEGURANÇA. PROVA TÉCNICA, ADEMAIS, QUE RESTOU CONVENIENTEMENTE PRODUZIDA, NÃO HAVENDO A APELANTE TRAZIDO QUALQUER ELEMENTO QUE PUDESSE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/15, SALIENTANDO-SE, DEMAIS DISSO, A APRESENTAÇÃO DE PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO (FLS. 193/194), NO MESMO SENTIDO DAQUELE ELABORADO PELO EXPERT DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 155, DESTA E. TJRJ. POSSE DO RÉU, DEMAIS DISSO, FUNDADA EM

JUSTO TÍTULO (FLS. 43/48). MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, IV, ALÍNEA "A", DO CPC/15.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

=====

[0016328-41.2012.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 28/02/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. NULIDADE RECONHECIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, A FIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A INTIMAÇÃO DO PERITO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0243397-94.1998.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 22/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TCLLP E TIP. EXERCÍCIOS DE 1994 E 1995. EXECUTIVO AJUIZADO EM NOVEMBRO DE 1998. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO ALEGANDO NÃO MAIS SER PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EM QUESTÃO. PLEITO DE PENHORA DO IMÓVEL FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE EXEQUENTE NO ANO DE 1999 AO ARGUMENTO DE QUE O GRAVAME IMPOSTO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DO EXECUTADO NÃO FOI INTEGRALMENTE EXPROPRIATÓRIO, CONSTITUINDO-SE, TÃO-SOMENTE, EM SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROFERIDA EM OUTUBRO DE 2010 QUE, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUIU O FEITO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. DEMANDA QUE NENHUM IMPULSO RECEBEU, TENDO O FEITO RESTADO PARALISADO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE, QUE CONTRIBUIU PARA A PARALISAÇÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETA QUE MERECE SER MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES EGRÉGIOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0013032-77.2009.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/02/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL RURAL. PROJETO DE MINERAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. Ação de instituição de servidão administrativa, com pedido cumulativo de imissão na posse, mediante depósito no valor de R\$31.255,72. Sentença de parcial procedência, que fixa o valor da justa indenização em R\$41.100,00, consoante o laudo pericial realizado. Irresignação limitada a este valor. Laudo pericial efetuado com base em critérios técnicos previstos na legislação pertinente. Ausência de vícios no arbitramento da referida indenização. Manutenção da sentença. Negado provimento aos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0004175-76.2008.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 20/02/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ARTIGO 40 DO DECRETO-LEI NO.3365/41 - MONTANTE INDENIZATÓRIO APURADO PELO PERITO DO JUÍZO, EM LAUDO PRODUZIDO COM RIGOR DE TÉCNICA E EQUILÍBRIO, NÃO COMPORTANDO A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA POR AMBAS AS PARTES - JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS À TAXA DE DOZE POR CENTO AO ANO, A TEOR DO VERBETE DA SÚMULA NO.618 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA ADIN 2232/DF, INCIDENTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA E OITENTA POR CENTO DO VALOR DA OFERTA INICIAL - JUROS DE MORA, ENTRETANTO, ARBITRADOS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 15-B DA LEI DE REGÊNCIA - CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS, À SEMELHANÇA DO ESTABELECIDO PARA OS JUROS COMPENSATÓRIOS, BEM COMO DO TERMO INICIAL DE SUA INCIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA DETERMINAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO DEPÓSITO EFETUADO, NA MEDIDA EM QUE A QUANTIA É ATUALIZADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA GUARDIÃ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM INOBSERVÂNCIA AO PRECEITUADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 27, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)